



**PROCESSO Nº** 12021-9/2011  
**UNIDADE GESTORA** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
**GESTOR** MILTON GELLER  
**ASSUNTO** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2011  
**RELATOR** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## **PARECER Nº 1741/2012**

### **I – RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Tapurah, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Milton Geller, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo gestor municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Milton Geller para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às 10 (dez) irregularidades verificadas no relatório técnico preliminar (fls. 66/76).

3. Regularmente citado (fls. 79 e 83), o Sr. Prefeito apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 86/101), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal (fls. 103/115), que concluiu pela permanência das seguintes impropriedades:

- 1) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 03 (três) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente.*
- 2) O município não previu no edital a participação de candidatos PNE.*



- 3) *O edital não apresentou o conteúdo programático da prova objetiva a que foram submetidos os candidatos interessados no Processo Seletivo nº 09/11.*
- 4) *O Edital não previu qual o regime jurídico e previdenciário serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no certame 009/2011.*
- 5) *Ausência do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal.*
- 6) *Ausência da previsão orçamentária específica para despesa com a realização de “Processo Seletivo Simplificado” na LDO/2011.*
- 7) *A declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista na respectiva lei orçamentária.*

4. Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal, sugeriu o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011, a aplicação de multa conforme o disposto no artigo 289, II do RITCE e a anulação dos atos admissionais e o encaminhamento dos mesmos em autos apartados, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4ª Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

6. É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e conforme

estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

8. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

10. Analisando os documentos atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011, infere-se que foram detectadas algumas impropriedades que afrontam os dispositivos constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, bem como que encontra-se eivado de alguns vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública, sendo os respectivos vícios significativamente graves ao ponto de acarretar a negativa de conhecimento do certame por este Tribunal.

11. Ressalta-se, primeiramente, que, acerca do prazo de inscrições, estabelecido no edital como sendo de 03 (três) dias úteis, considerando que não há previsão legal aplicável estritamente ao caso, pelo princípio da razoabilidade se utiliza como parâmetro a regra disposta no art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.745 de 09/12/1993, e prevê que o prazo para inscrição deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis.



12. Outro ponto de extrema gravidade é a ofensa aos preceitos constitucionais, quanto a ausência de previsão expressa no edital do percentual das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais - PNE's.

13. Há de se considerar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, VIII, que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*. Fixou também a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

14. Nesse Estado, o legislador infraconstitucional estabeleceu a reserva de no mínimo 10% das vagas dos concursos estaduais, para portadores de necessidades especiais e, para as hipóteses em que a aplicação do percentual resultar em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (art. 21 e §§ da Lei Complementar Estadual 114/2002).

15. Sendo assim, o gestor incorreu na hipótese prevista no art. 8º da Lei 7.853, de 24.10.89 que assim dispõe:

*“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:*

*I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;*

*II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;*



**III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;**

**IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;**

**V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;**

**VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público". (grifo nosso).**

16. Sendo assim, deixar de implementar o real acesso aos cargos públicos, bem como deixar de garantir a real isonomia material entre os concorrentes, são medidas de extrema gravidade que merecem séria repreensão do gestor ante o aspecto não apenas punitivo, mas pedagógico, com a finalidade de incutir a consciência de que inúmeras pessoas dependem de políticas de inclusão social, devendo ser banida a discriminação negativa no ingresso aos cargos.

17. Quanto a não apresentação do conteúdo programático da prova objetiva a que foram submetidos os candidatos interessados no Processo Seletivo nº 009/2011, justifica o gestor que o processo seletivo ocorreu por meio da aplicação de uma prova objetiva, avaliadora dos candidatos através de questões de conhecimentos específicos, ou seja, relacionados à área correspondente ao cargo de médico veterinário.

18. É sabedor que o edital do processo seletivo deve apresentar o conteúdo programático da prova objetiva a que serão submetidos os candidatos, haja vista a obrigatoriedade que o gestor tem de dar publicidade, de levar ao conhecimento de todos, os atos praticados na sua administração e com isso, demonstrar transparência e confiabilidade, podendo conferir a qualquer pessoa a possibilidade de questionar e controlar a atividade do Ente. Deve-se, o gestor, agir sempre em observância ao princípio da publicidade que tem o condão de dar conhecimento aos interessados dos atos por ele praticados, garantindo ainda a interposição de eventuais recursos pelos candidatos.



18. Embora a realização de processo seletivo simplificado seja uma via de contratação menos complexa que os concursos públicos, de forma alguma podem ser ignorados os princípios basilares da Administração Pública em detrimento de favorecimentos ou subjetivismos. Assim, não pode o gestor municipal burlar a sistemática necessária para as contratações públicas, gerando séria afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, com o possível favorecimento de candidatos em detrimento dos demais.

19. Quanto a ausência de previsão no edital do regime jurídico e previdenciário, alega o responsável, em sede de defesa, que a imprevisão no edital ocorreu em virtude da existência de Lei específica disposta sobre a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público (Lei Complementar nº 021/2010), a qual dispõe em seu artigo 1º, § 1º, a respeito do regime previdenciário a ser adotado, que é o regime geral de previdência social.

20. Em que pesem tais argumentos, a ausência de previsão do regime jurídico para a contratação temporária dos servidores no processo seletivo, tendo em vista a existência de lei específica, é equivocada.

21. Sobre o tema: *“Cabe anotar, também, que a unicidade de regime jurídico alcança tão somente os servidores permanentes. **Para os servidores temporários, continua subsistente o regime especial como previsto no art. 37, IX da CF. Portanto, será sempre oportuno destacar que a expressão “regime único” tem que ser considerada um grano salis, para entender-se que os regimes de pessoal são dois – um, o regime comum (tido como regime único), e o outro regime especial (para servidores temporários).**”* (grifei) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op. cit. p. 573.



22. Sendo assim, é de conhecimento notório que apenas no caso de contratação permanente de servidor público há de se falar em regime estatutário, restando para os contratos temporários o regime jurídico administrativo celetista, posto que possuem natureza jurídica temporária.

23. Acerca da ausência de previsão para a realização de despesa com processo seletivo simplificado e admissão de pessoal nas peças orçamentárias da Prefeitura Municipal de Tapurah (LDO), vejamos:

24. A ausência de previsão de despesa nas peças orçamentárias demonstra descontrole na condução e gestão da despesa pública, sendo claro no art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao dispor que:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.*

25. O referido artigo supra harmoniza-se com o instituto de planejamento e conseqüente equilíbrio fiscal proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal), visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

26. Desta feita, há de se considerar que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental descrito no artigo 16, da Lei de



Responsabilidade Fiscal), inclui-se a realização de procedimento seletivo simplificado, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais do Ente. Lembrando ainda, que o gestor tem que se ater quanto ao limite legal para realização de despesa com pessoal.

27. No que pertine à compatibilidade da declaração do ordenador de despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, importa ressaltar que esta visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas demonstram a consistência dos dados apresentados. Uma vez constatada a incompatibilidade, exsurge a inconsistência e inveracidade das informações prestadas pelo ordenador, não sendo esta conduta aceita no exercício da atividade pública.

28. Sendo certo que ao gestor não é dado descumprir a lei, denota-se imperiosa a aplicação de sanção pecuniária ao mesmo, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

29. No tocante às demais irregularidades, tratando-se de erros que comprometem a transparência do feito e afrontam o amplo acesso aos candidatos interessados, juntamente com as impropriedades acima citadas, contribuem para a maculação do procedimento, que não merece o conhecimento deste Tribunal.

30. Isto posto, entendemos que o Processo Seletivo Simplificado 009/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Tapurah, deve ter conhecimento negado por este Tribunal de Contas, com a aplicação de sanção pecuniária ao gestor em razão do descumprimento de norma legal ou regulamentar.



### III – CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **negativa de conhecimento** ao Processo Seletivo n.º 009/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Tapurah, sob a responsabilidade do gestor Sr. Milton Geller, uma vez que os vícios aludidos resultam, por si só, no desconhecimento do certame;

b) pela **cominação de multa** ao gestor Milton Geller, com base no artigo 289, incisos II, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010);

c) pela **notificação** do gestor para que promova a anulação dos atos admissionais e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

d) pela **determinação** ao gestor para que:

d.1) **providencie a previsão de despesa** (com a realização de processo seletivo simplificado e admissões de pessoal) nas peças orçamentárias para os próximos certames.

d.2) **observe os Princípios da Publicidade e Transparência**, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:  
Rub.: \_\_\_\_\_

e) pela **recomendação** à gestão municipal de Tapurah para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de maio de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador Geral Substituto